



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8332-75.  
2010.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz  
**Agravante:** Alex Spinelli Manente  
**Advogados:** André Avelino Coelho e outros  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Propaganda eleitoral irregular, verificada por meio de auto de constatação, em que se concluiu pela ausência de retirada tempestiva de artefato fixado em bem de uso comum, atrai a incidência do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
2. O agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, incidindo na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SPINELLI MANENTE de decisão da relatoria do eminente Ministro GILSON DIPP que negou seguimento a agravo de instrumento contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelas seguintes razões:

a) ausência de usurpação de competência pela Corte Regional e de negativa de prestação jurisdicional; e

b) necessidade de reexame de fatos e provas, em contrariedade aos verbetes das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Insiste o Agravante que o juízo de admissibilidade feito pelo TRE extrapolou os limites de verificação dos pressupostos recursais gerais e específicos.

Repete a alegação de existência de negativa de prestação jurisdicional constante de vício na exposição dos fatos incontroversos (fl. 203):

O que o exame atendo [*sic*] do aresto e dos autos é capaz de evidenciar é que o agravante foi notificado da existência de determinado artefato, e retirou efetivamente e tempestivamente tal artefato do lugar indicado. O que a diligência seguinte vislumbrou foi outra propaganda eleitoral (placa com conteúdo diverso), de modo que a aplicação da pena pecuniária sem a notificação para retirada desta nova publicidade representa imposição de multa com base em responsabilidade objetiva, o que não se admite.

Afirma que a propaganda não foi divulgada em local público (fl. 203):

[...] a placa não estava no interior de um ponto comercial. Estava em sua parede externa, voltada para a rua. Assim, não há colocação de propaganda em bem público, de sorte que a pena aplicada afronta o art. 37, § 4º da L. 9.504/97 e não se afina com a jurisprudência do TSE indicada nas razões do recurso especial.



Argumenta que a decisão da Corte *a quo* violou princípios constitucionais ao acolher representação fundamentada em denúncia anônima, o que enseja nulidade (fls. 203-207):

Diante do enunciado do art. 5º, inc. IV, V e X, da Constituição Federal – que não consentes [*sic*] com o anonimato e elevam tal conduta a desvalor constitucional que contamina todo e qualquer processo que se tenha originado desta maneira – impõe-se a improcedência da demanda. Em outras palavras: o anonimato visto nos autos conspurcou todo o procedimento seguinte, de modo que a representação deveria ser julgada improcedente [carência de condição básica da ação].

[...]

Ora, se o anonimato é imprestável para instauração de ações penais, por certo o seria para instauração de ações administrativas, pois as condutas criminosas – conceitualmente – são aquelas de maior lesividade social, dignas de repressão estatal, o que incorre em tal grau com as infrações eleitorais. A flexibilização da constituição, portanto, é inviável diante de simples infrações administrativas, o que só se admitira em hipóteses de crimes graves que ferissem valores constitucionais.

[...]

O fato do MM. Juiz Eleitoral deter o poder de polícia não autoriza o desvalor antecedente, consistente no “denuncismo [*sic*] irresponsável”.

Outrossim, é premissa básica que as nulidades decorrentes de afrontas ao texto constitucional – mormente às garantias fundamentais dos cidadãos – são insanáveis, não se convalidando a infração constitucional pelo simples fato da denúncia ser dirigida ao Juízo Eleitoral.

Portanto, a falha destacada é insanável e não admite convalidação.

[...]

Tenha ou não o MPE verificado a existência dos fatos antes de apresentar representação eleitoral, o certo é que sua iniciativa surge em razão de procedimento anônimo. O vício inicial, a toda evidência, não pode ser consertado pela representação aforada pelo *parquet*. Por tais razões, requer-se seja conhecido e provido o presente recursos [*sic*], com vistas à extinção do feito por ausência de mínima justa causa, ou seja, por estarem ausentes os requisitos mínimos para o desenvolvimento válido do processo.

Para reforçar sua tese, cita excerto de acórdão de procedência do STF (MS nº 24.405-4/DF) contrário à possibilidade de acolhimento de denúncia anônima, bem como voto prolatado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, nos autos do HC nº 84.827/TO, que a rechaça.



Requer seja a decisão monocrática reconsiderada ou, então, seja o agravo submetido a julgamento pelo Colegiado, quando “deverá ser provido para se tornar insubsistente a r. decisão monocrática, a fim de ser conhecer e prover o agravo e o recurso especial contidos nestes autos, nos moldes dos pedidos neles formulados” (fl. 207).

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está assim fundamentado, *litteris* (fls. 187-188):

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do especial.

Primeiramente, não há falar em usurpação da competência, pois “[...] o exame pelo presidente de tribunal regional eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral” (AgRgAg nº 8.033/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 26.8.2008, *Dje* 17.9.2008); tampouco em negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 93, IX, da CF e 275, I e II, do CE, porque a Corte de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões discutidas nos presentes autos (acórdãos de fls. 97-101 e 112-116).

O TRE, após examinar fatos e provas, concluiu que o agravante realizara propaganda eleitoral irregular mediante a colocação de placa em bem de uso comum e fez consignar no acórdão recorrido que, embora notificado para a retirada da propaganda, o agravante se quedara inerte, atraindo a incidência do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância por força do entendimento consolidado nas Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Quanto à possibilidade de nulidade do feito, por haver sido instaurado com fundamento em denúncia anônima, andou bem a Corte Regional ao assim explicitar:

[...] o anonimato, vedado pela Constituição da República (artigo 5º, IV) diz com a livre manifestação do pensamento, e não com o processo eleitoral, até porque a denúncia anônima não traduz opinião e, no mais das vezes, é o único meio para o início da apuração de fatos, eventualmente, ilícitos [...].

Nesse sentido, o RHC nº 86/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 11.4.2006, DJ 26.5.2006.

Ademais, como ponderou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, a representação objeto do presente feito foi ajuizada pelo Ministério Público após a averiguação dos fatos e a constatação de que a parte realizara propaganda eleitoral irregular.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Dessarte, das razões do regimental, verifica-se que o Agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, limitando-se a repetir aquelas já apontadas no especial. Não enseja, assim, a reforma pretendida, incidindo na espécie a Súmula 182 do STJ:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Está devidamente demonstrado na decisão agravada que não houve usurpação da competência pelo TRE ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso especial, tampouco negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas e discutidas no feito.

Repita-se que não há nulidade do feito por ter sido iniciado por denúncia anônima. Primeiro, porque não se trata da ação penal, mas de representação eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, meio processual em que se permite a comprovação de eventual informação anônima de irregularidade, desde que de forma lícita. Segundo, porque a referida denúncia/informação anônima foi confirmada em auto de constatação



exarado pelo Juízo da 296ª Zona Eleitoral, em que se comprovou a realização da indigitada propaganda irregular.

Ainda que se tratasse de ação penal, a denúncia anônima poderia ser aceita, conforme a jurisprudência desta Corte, desde que as provas subsequentes fossem lícitas. Nesse sentido, o HC nº 1419-32/AC<sup>1</sup>, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, *DJe* 27.8.2013; e o HC nº 874-46/AP<sup>2</sup>, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, *DJe* 1º.8.2013.

Ademais, ao contrário do que sustenta o Agravante, a referida propaganda irregular, veiculada em bem de uso comum, não foi retirada tempestivamente, apesar de ter havido notificação com esse fim. Consta do acórdão regional que “a pretensa comprovação da retirada somente foi protocolada em 10 de setembro p. passado, ou seja, muito tempo após a fluência do prazo de 48 horas” (fl. 101).

Conclusão diversa da exarada pela Corte Regional demandaria o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).



---

<sup>1</sup> *HABEAS CORPUS*. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO. DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA. CONTAMINAÇÃO. PROVA.

1. Não tendo sido a persecução penal iniciada com base em prova apontada como ilícita, consistente em busca e apreensão originada de denúncia anônima, não há falar em contaminação da prova por derivação.
2. Ainda que se considerasse a possível ilicitude da prova colhida mediante denúncia anônima, tal fato não acarretaria a anulação do processo e a falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a incidência da ilicitude por derivação - Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada - é necessário que as provas subsequentes tenham sido obtidas em decorrência da prova ilícita inicial, circunstância que não foi demonstrada no caso dos autos.
3. Evidenciada a existência de elementos probatórios independentes daqueles obtidos a partir da busca e apreensão questionada pelo impetrante, o paciente não é vítima de qualquer constrangimento ilegal.
4. Ordem denegada.

<sup>2</sup> *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2010. CRIMES DOS ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APROFUNDAMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com a jurisprudência do STF, afigura-se plausível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes.
2. Na espécie, o auto de apreensão e o auto de prisão em flagrante, lavrados em momento anterior à instauração do inquérito policial, comprovam a existência de diligências aptas a desencadear a persecução penal. Diante desse panorama, não há falar em constrangimento ilegal.
3. Ademais, a verificação da suposta ausência de provas do crime demandaria minuciosa análise dos elementos colhidos no curso da investigação, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.
4. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica na espécie. Precedentes.
5. Ordem denegada.

É certo que, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam idoneamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido:

**Eleições 2004. Agravo regimental em recurso especial. Crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Prescrição da pretensão punitiva não configurada. Agravo regimental cujas razões são insuficientes para infirmar a decisão agravada, proferida nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo ao qual se nega provimento.**

(AgR-REspe nº 35.350/RN, Relª Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 1º.6.2012; sem grifo no original)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. SOBREPOSIÇÃO. PLACAS. EFEITO. OUTDOOR. SÚMULA Nº 182/STJ.**

1. A teor do disposto no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, pode o Ministro Relator do feito proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, o que não constitui cerceamento à defesa, diante da possibilidade de recurso para o colegiado.

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a regra do art. 37 da Lei das Eleições, que estabelece a não incidência da multa ante a retirada da propaganda, não se aplica aos casos em que esta foi veiculada em bens particulares.

3. **Não tendo sido atacados fundamentos suficientes à manutenção da decisão agravada incide, na espécie, o Enunciado nº 182/STJ.**

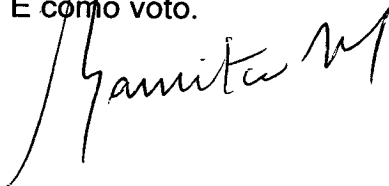
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 10.744/SC, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 6.12.2010; sem grifo no original)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 8332-75.2010.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Alex Spinelli Manente (Advogados: André Avelino Coelho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.11.2013.